



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 440/2004 A

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/7/2004.

PROCESSO Nº 1/002465/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200202464-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSFORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Não restou provado nos autos processuais, que a Nota Fiscal nº 281097 é inidônea. Incompatibilidade nas quantidades das mercadorias transportadas. Artigos infringidos: 1, 16, I, "b", 21, II, "c", 131, 829, I, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "f", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, reformada a decisão CONDENATÓRIA proferida na 1ª Instância e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Revelia na primeira instância. Recorreu da decisão singular. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças que integram o presente processo, que a Nota Fiscal nº 271097, cujo transporte era de responsabilidade da autuada, foi tornada inidônea em razão da quantidade das mercadorias nela descrita não guardar compatibilidade com as efetivamente transportadas, fato detectado por ocasião da passagem no posto de divisa deste Estado.

Compõem a ação fiscal ora em julgamento, além da peça acusatória, Certificado de Guarda de Mercadorias CGM, bem com cópia da nota fiscal documento basilar da autuação.

Realizados os procedimentos fiscalizatórios de praxe, o autuante obteve a base de cálculo que importou no montante de R\$ 9.416,40 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), que submetida a alíquota cabível resultou no ICMS no valor de R\$

1.600,79 (um mil, seiscentos reais e setenta e nove centavos) e multa no valor de R\$ 3.766,56 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

As mercadorias de que cuida a presente lide, foram liberadas por medida liminar concedida no mandado de segurança nº 6.971/02, pela 7ª Vara da Fazenda Pública.

A autuada não apresentou defesa ao feito fiscal, entretanto recorreu da decisão monocrática, junto a esta Câmara julgamento, em cujo recurso argumenta que a autuada fora vítima de assalto, acostando como elemento de convicção cópia do Boletim de Ocorrência nº 3979/2002, de lavra do 4º DP de Guarulhos, datado de 11.7.2002.

Apensou, também, cópia de um documento intitulado "Vistoria Inicial de Sinistro, que consiste basicamente de uma relação de mercadorias vinculadas a um número de nota fiscal, na qual figura a nota objeto da autuação.

Quando do julgamento em primeira instância, o auto de infração foi julgado procedente, ratificando a proposta da peça inaugural.

A Consultoria Tributária, por sua vez, ratificou a decisão monocrática por meio do Parecer nº 5/2003, datado de 21 de janeiro de 2003, contido às fls. 36 a 38 do presente, confirmando a total procedência do feito fiscal, entendimento com o qual, inicialmente, concordou a douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 39, que foi modificado em sessão, nos termos da manifestação que repousa às fls. nº 44 verso, em face de penalidade mais branda.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Cuida a acusação fiscal ora em julgamento, do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Aduz o agente fiscal autuante, que a quantidade de mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 281097, expedida em 29.6.2003, não condizia com a efetivamente transportada, posto que as mercadorias conduzidas se encontravam em quantidade menor do que a descrita no mencionado documento.

A autuada alega no arrazoado recursal que sofrera um assalto, episódio que originou a inexatidão constatada pelo fisco.

Outra peça de convencimento que acompanha o recurso consiste de um documento denominado "Vistoria Inicial do Sinistro", que se restringe a listar mercadorias associadas a números de diversas notas fiscais, sem, contudo, trazer qualquer substrato de escopo conclusivo, quanto ao fim dado às mercadorias faltantes.



É cogente enfatizar, no entanto, que tal ocorrência se deu quando as mercadorias ainda se encontravam nas dependências do estabelecimento responsável pelo transporte das mercadorias, haja vista a notícia contida em boletim de ocorrência, cópia trazida aos autos, denotando que a autuada iniciou a prestação do serviço de transporte já ciente da incompatibilidade do documento em relação às mercadorias transportadas.

Não sobeja ressaltar, que o transportador é responsável pelo pagamento do imposto em relação às mercadorias que transportar, nas hipóteses previstas na legislação pertinente; e, por via de consequência, das sanções que dele sobrevierem, como se nos apresenta a hipótese vertente:

A legislação disciplinar da espécie sob comento comina pena distinta para as hipóteses de mercadorias excedentes, bem como faltantes quando divergentes das descritas no documento fiscal, ressaltando-se que a hipótese detectada, refere-se à falta de mercadorias.

No caso concreto, mesmo que a nota fiscal não reúna incompatibilidades que a torne inidônea, todavia, apresenta irregularidade que configura infringência a dispositivo legal com sanção específica, devidamente tipificada na alínea "I", do inciso III, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A alteração trazida pela lei posterior diz respeito à pena relativa à infração cometida, que teve o índice percentual reduzido de 40% para 20%, aplicável sobre as mercadorias faltantes, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Para os efeitos de obtenção da base de cálculo, considerando que o agente autuante não discriminou as mercadorias faltantes, tomou-se por base o preço médio a partir dos valores expressos na Nota Fiscal nº 281097, resultando no seguinte demonstrativo:

<u>PREÇO MÉDIO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u>
R\$ 9,93	285,22 kg	285,22 X 9,93 = 2.832,23
Multa (20%).....		RS 566,45

O valor acima demonstrado deverá ser submetido aos índices de atualização monetária, bem como à incidência do percentual de juro, nos moldes previstos na legislação aplicável.

Isto posto, considerando as razões ora declinadas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada na primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria, alterado em sessão e presente aos autos, haja vista a cominação de pena menos onerosa.

É o voto.



DECISÃO:

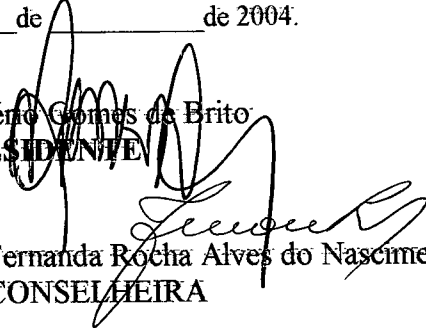
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** TRANSFORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão CONEDETÓRIA exarada na Instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123 da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03, nos termos do voto do relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Os Conselheiros Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Osanan de Castro e Cristiano Marcelo Peres votaram pela parcial procedência, por motivo diverso, com aplicação de sanção decorrente de descumprimento de obrigação assessória.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2004.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

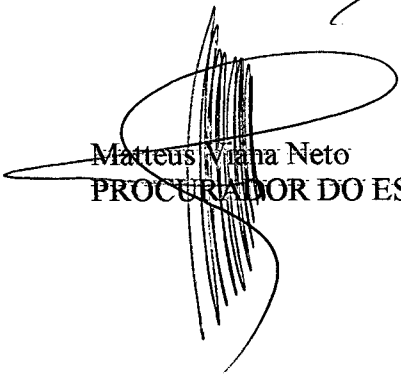

Frederico Osanan de Castro
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Gaminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO